

01-0230/1992



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01- PL 230 / 1992

MATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 230 / 1992

Promovente: OSVALDO GIANNOTTI

Ementa: Altera dispositivo da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:29:45

00000011092-27



ARQUIVADO EM 03/03/1993
LUIZA TAKEKO ARAMINE
CHEFE DE SEÇÃO



DIGITADO

A.T.M. Janeiro

Câmara

Municipal de

Folha no	21	de proc
no	230	de 1992
S. C. de L. P.		

LIDO NO JED 04 AGO 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
1
PRESIDENTE

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0230/92-0

Altera dispositivo da legislação
pertinente ao Imposto sobre Servi-
ços de Qualquer Natureza

PREJUDICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA



22 JUN 1994



Art. 1º - Os serviços **PRESIDENTES** dos
itens 5 e 6 das Tabelas I, II e III, anexas à Lei
10.822, de 28/12/89, terão suas alíquotas fixadas no va-
lor 1,0.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos
tributários, referentes ao Imposto sobre Serviços de
Qualquer Natureza, originários de 1º de janeiro de 1988
até a data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Sala das Sessões,

4 de agosto de 1992

Ver. Osvaldo Giannotti

COPIADO PARA SESSÃO

* 7 JUL 1992



Câmara Municipal de

Folha no	02	da prop.
no	23.0	de 9/98

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem por base de cálculo o preço do serviço sobre a qual é aplicada a alíquota correspondente.

A assistência médica e os planos de saúde são serviços tributados pelo ISS, conforme legislação tributária vigente.

O atendimento médico tem sido prestado pelo Governo e por empresas particulares.

Não obstante o mandamento constitucional reconhecer a todos os cidadãos o direito à saúde e o respectivo dever do Estado em provê-la, o sistema oficial de saúde, de há muito é sabido, não tem alcançado o objetivo de atender a contento a expressiva demanda de pacientes que dele se socorrem.

É justo, portanto, que a legislação contemple as empresas particulares que prestarem esse serviço com redução dos impostos, já que é o próprio Poder Público que se beneficia, pelo fato de atender demanda menor, obviamente constituída por aqueles que não podem suportar os encargos de contribuírem para as empresas privadas.

Por este motivo, acreditamos que o projeto deva receber aprovação por parte dos nobres Vereadores desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 230 de 19 92 12 08 92 (a) Adeline

Sobre o assunto,, nada consta.
Em 12-08-92

Adeline
Adelina Cicone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 13/08/92

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/92 às 1700 hs. *Q*

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de agosto de 1992

M
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 28.08.92

(a) *Q*



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 04 do proc.
Nº 230 de 1992
O funcionário Ep

PARECER
0998/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 230/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa alterar alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Além disso, o projeto pretende conceder uma remissão dos créditos tributários referentes ao ISS, desde 1º de janeiro de 1988 até a data da publicação da lei proposta.

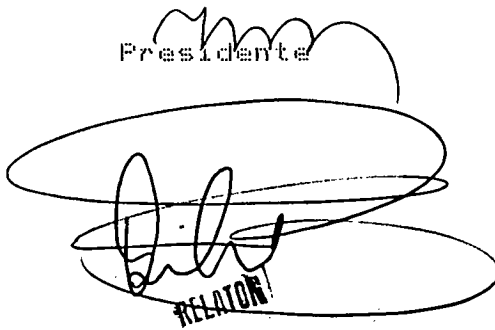
Lamentavelmente as alterações na legislação tributária, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei nº 11.038/91 - art. 7º e demais incisos e art. 8º) não contemplou a possibilidade de alteração de alíquota do imposto sobre serviços, nem mesmo a instituição de remissão de crédito tributário. Em decorrência, a Lei Orçamentária anual, Lei nº 11.151/91, também pouco previu o desfalque de dotação orçamentária necessário para vingar o pretendido pelo ilustre Vereador; e por este motivo a proposta não deve prosperar.

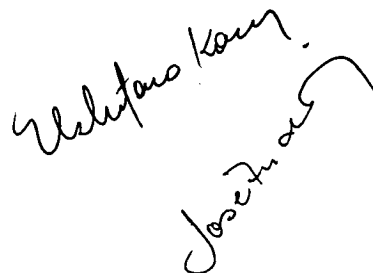
Além disso, a remissão de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "Lato sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme o art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/08/92.

Presidente


RELATOR


Josefina

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 08 / 19 92
pagina 47 coluna 14
conferido: 

A A.T.M.
Em, 31 / 08 / 92
ps

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 05019
Em 15/03/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº 25 do proc.
nº 238 de SÃO PAULO
O funcionário JB8

São Paulo, 19 de Setembro de 1992

nº 152/92-ATM

Ao nobre Ver. Oswaldo Giannotti:

O PL. 230/92, de sua autoria, que altera dispositivo da legislação sobre Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, / cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

Decebi o original
Tabo Dg. 10844

LEONARDO DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M.



BE

Folha n.º	06
n.º	230
de	1992
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0059/92-1

RECURSO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente:

Tendo sido notificado do Parecer de ilegalidade ao Projeto de Lei nº 230/92, de minha autoria, que altera dispositivo pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e com ele não concordando, **R E C O R R O** ao Egrégio Plenário, para que seja rejeitado referido Parecer, podendo a propositura seguir os seus trâmites normais junto às demais Comissões Permanentes, expondo as razões do presente recurso quando de sua deliberação.

Em 3 de setembro de 1992.

[Assinatura]
Ver. OSVALDO GIANNOTTI

11-0059-1
175391 00052



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PRÓD. ORTE	CONT. APARTE
3	3	alice	226 extra	18.11.92		

* * *

PL 230/92, do Vereador Osvaldo Giannotti (PDS)

Altera dispositivo da legislação pertinente ao Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº
993/92, da C. de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - RECURSO
nº. 59/92 AO PLENÁRIO.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSD) - Não há
oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos.

O SR. MAURÍCIO FARIA (PT) - (Pela ordem) - V.Exa.
anunciou um requerimento de inversão?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSD) - Não. Foi
lido um recurso de um parecer de autoria do nobre Vereador Os-
valdo Giannotti.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 08
— TAQUIGRAFIA —

230 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	4	alica	226 extra	18.11.92		

O s Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do parecer permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Vai às demais Comissões, com tramitação normal pelas Comissões.

Item seguinte, para o qual há, sobre a mesma requeri-
mento de inversão, que será lido.

* * *

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte:



Câmara Municipal

Febr. 09
n.º 230
de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 230/92

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Gianotti, o presente projeto altera dispositivo da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois:

QUANTO À ATIVIDADE ECONÔMICA

O imposto sobre serviços tem por base de cálculo, como regra, o preço do serviço, sem qualquer dedução de custos. E, portanto, imposto sobre o faturamento e não imposto sobre o lucro.

Todavia, há atividades em que "os serviços" são exercidos por terceiros (já tributados no exercício de seu trabalho), restando cristalino que a aplicação da alíquota genérica de 5%, a par de injusta, torna inexequível o setor.

E o que ocorre, no caso presente, que se torna mais grave por se referir à saúde do povo.

O simples enunciado da atividade, como expresso nos itens 5 e 6 da tabela em vigor, retrata o fato: Tributam-se ali a Assistência Médica ou os Planos de Saúde "que se cumpram através de serviços prestados por terceiros!".

Ora. Esses "terceiros" - que são os médicos, os hospitais e laboratórios - já são tributados. Por esse motivo, contam-se às dezenas as execuções fiscais do município que estão sendo contestadas em juízo, tendo-se notícia inclusive de decisão na Comarca de Santo André (Processo 425/91, da Segunda Vara Cível) em que o juiz entendeu não estar o setor passível de sofrer o tributo, por ser atividade eminentemente securitária (que, pois, não presta serviço).



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 de 10
de 220 de 10
de 22

São Paulo

E QUANTO À FINANÇAS E ORÇAMENTO

É sabido que a cidade de São Paulo sofre grande evasão do tributo em apreço, em razão de dois fatos fundamentais: 1º) as grandes empresas estão se transformando em "seguro-saúde" (não raro por união com o sistema bancário), setor no qual o ISS não incide; 2º) as empresas menores estão mudando suas sedes para comarcas vizinhas da Capital, onde a alíquota é de apenas 1%.

Assim, a medida que ora se propõe, embora num primeiro momento assinala para uma redução da receita municipal, tem na verdade como escopo, realizando a justiça fiscal da atividade, dar oportunidade a que o setor continue nas mãos de empresários-médicos e com a sede social na nossa Comarca.

Favorável pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Atividade
Econômica

Presidente [assinatura]
Membros [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Comissão de Finanças e
Orçamento

Presidente [assinatura]
Membros [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

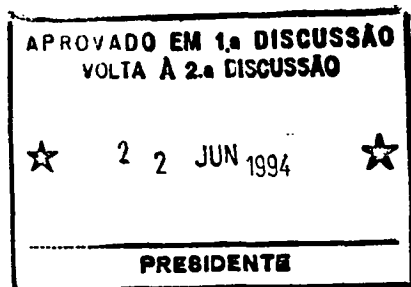


Câmara Municipal de São Paulo

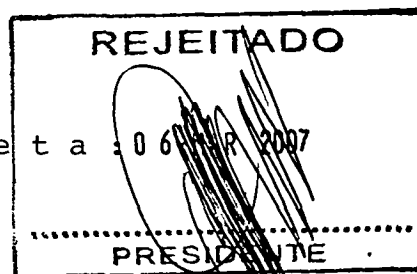
Folha n.º 33 de 1292
n.º 230 de 1292
e.º 1292

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 230/92



Altera dispositivo da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



A Câmara Municipal de São Paulo, d e c r e t a : 06/07/2007

Art. 1º - Os serviços tipificados nos itens 5 e 6 das Tabelas I, II e III, anexas à Lei nº 10.822, de 28 de Dezembro de 1.989, terão suas alíquotas fixadas no valor 1,0.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador OSVALDO GIANNOTTI

SBC.-

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publ. no DOM

15/7/91

Pg. 91 Col. 1

9156



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 230/92.-----

17/06/94

O presente Substitutivo retira o art. 2º do projeto original, renumerando os demais, além de colocar a data de 1º de janeiro de 1.993 para vigorar a matéria.

A proposta encontra amparo no art. 13, incisos I e III, e art. 133, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois qualquer alteração para menor trará benefícios para a atividade econômica municipal, não apenas para as empresas diretamente beneficiadas, mas para todo o conjunto das atividades municipais, pelo incremento e efeito multiplicador causados pela dinamização dos setores envolvidos.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor, pois devido a existência de uma "guerra tributária" causada pela redução de alíquotas em municípios vizinhos, a cidade de São Paulo tem sido prejudicada em sua arrecadação. Assim, deve o Município oferecer condições não apenas para que empresas que abandonaram a Cidade retornem, mas também atrair novos estabelecimentos.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H. P. Soares
J. Trindade
Valfredo
Caruso
G. Masato
M. Mendonça
W. Almeida
V. Melas
U. Kame

ATIVIDADE ECONÔMICA

E. J. F. F.
L. C. Alves
J. C. Alves
J. C. Alves
A. L. M.
M. M. M.
O. S. S.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

J. A. A.
S. M. M.
D. V. V.
R. M. M.
B. F. F.
A. M. M.

Publ. no DOM *em complemento à publ.*
9/11/94 *do Dom. 15/7/94 - 15.51*
Pg. 32 Col. 3 *col. 10*
SPB



Câmara Municipal de São Paulo

*lido logo
9/11/94
nº 141.25.5.5.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230/92

Fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos serviços de planos de saúde tipificados nos itens 5 e 6 das tabelas I, II e III anexas a Lei 10822 de 28 de dezembro de 1989, a base de cálculo da alíquota do ISS será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos em decorrência desses planos a prestadores de serviços tipificados nos itens 1, 2 e 3 das tabelas I, II e III desta mesma lei, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, como é previsto nos referidos itens da Lei 10822.

Artigo 2º - As disposições do artigo 1º, desta lei, serão consideradas como de caráter interpretativo, para efeito do artigo 106, I, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e aplicadas aos créditos tributários constituídos na forma dos itens 5 e 6 das tabelas I, II e III da Lei 10822, e ainda não quitados, desde que:

I - os contribuintes renunciem, através dos procedimentos cabíveis na espécie, a eventuais litígios que mantenham com o Município na esfera administrativa ou judicial.

II - sua liquidação se faça no prazo de trinta meses, em parcelas mensais de valor igual quantificado em Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - A aplicação de que trata o caput não se estende aos créditos liquidados, que não serão considerados indébitos nem restituídos.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

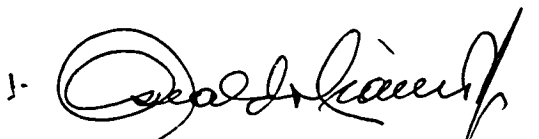


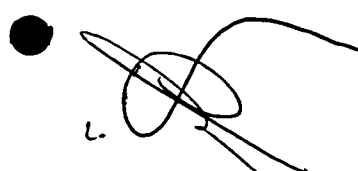
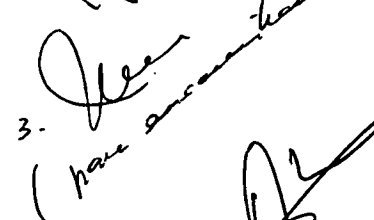
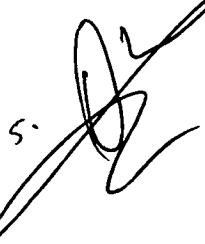
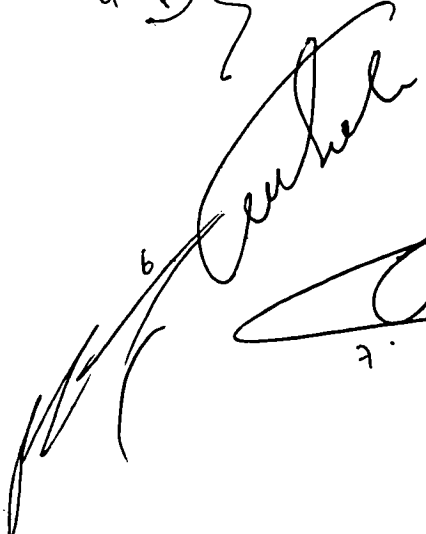
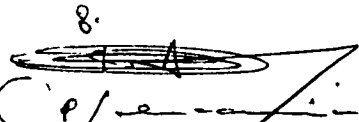
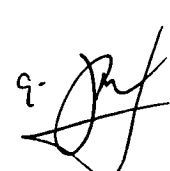
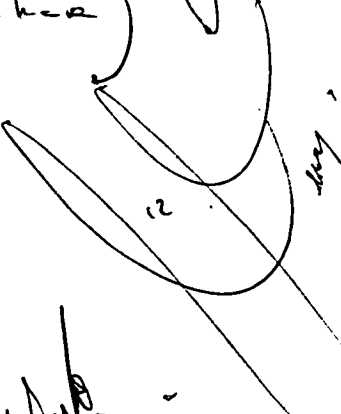
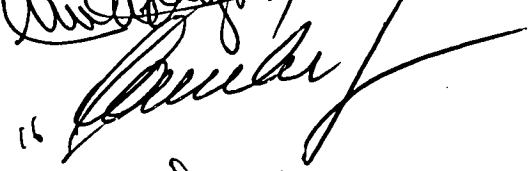
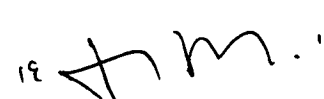
Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
n.º	230	de 1992
Márcia Gazoti		
Assessoria Jurídica		
CPF 51.559		

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

1. 
Vereador OSVALDO GIANNOTTI

20. 
2. 
3. 
(have encaminhar)
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 
18. 
19. 



J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo corrigir a base de cálculo da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das empresas de Assistência Médica, pois da forma como ocorre hoje resulta numa bi-tributação sobre estas empresas.

Consiste, as atividades das empresas de Assistência Médica em contratar para terceiros o pagamento ou reembolso de despesas médicas ou de hospitalização, em contrapartida de certa remuneração mensal. Assume então a empresa de Assistência Médica o ressarcimento de despesas originárias da prestação de serviços médico-hospitalares por terceiros, hospitais e médicos que ela credencia.

Portanto, quem presta os serviços médico-hospitalares, são os médicos e hospitais escolhidos dentre os credenciados, pelos associados das empresas de Assistência Médica, os tomadores desses serviços.

A empresa de Assistência Médica celebra com os seus associados contrato de Assistência Médico-hospitalar a ser prestada por terceiros, obrigando-se a pagar ou reembolsar as respectivas despesas médico-hospitalares. Em troca da assunção desse ônus, os seus associados pagam à empresa de Assistência Médica uma determinada remuneração mensal. Posteriormente à prestação desses serviços, a empresa paga os médicos e hospitais que o prestaram. Direta ou indiretamente as empresas de Assistência Médica não mantêm hospitais, não atendem a doentes, não auferem receita decorrente de qualquer prestação de serviços médico-hospitalares. E, suas despesas limitam-se ao pagamento ou reembolso de serviços prestados por terceiros, isto é, os médicos ou hospitais que elas credenciam. Acresce que não há correspondência (equivalência) entre a remuneração que as empresas de Assistência Médica recebem dos seus associados e os seus dispêndios com os médicos e hospitais prestadores de serviços.

Não obstante essas nítidas características que extremam as atividades exercidas pelas empresas de Assistência Médica, das atividades de prestação de serviços pelos médicos e hospitais credenciados, a Lei Nº 10822 de 28 de dezembro de 1989, coloca devido o imposto sobre serviços (ISS) tido como incidente sobre as primeiras.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	230	de 1992
Márcia Gazoti		
Auxiliar P.º. Administrativo		
RF 51.539		

(continuação)

Não seriam pois viáveis constitucionalmente eventuais tentativas de transbordamento do estrito quadro da tributação: "Só prestação efetiva de serviços, tributação só dos prestadores desses serviços, ou dos seus tomadores". Nada impede que a lei tributária material atribua a condição de responsável pelo pagamento do ISS aos tomadores de serviços. É questão de política legislativa. Porque tanto o prestador quanto o tomador do serviço estão em relação pessoal e direta com a situação de prestação desses serviços, que constitui o "fato gerador" da tributação.

Assim considerando que, as empresas de Assistência Médica não têm relação sequer indireta com essa situação, pois não são tomadoras nem prestadoras de serviços, são no sentido mais rigoroso e estrito da palavra "terceiros" em relação a essa situação; e os critérios de transferência a terceiros de responsabilidade pelo pagamento do ISS, como disciplinados pelo CNT, vedam expressamente o exercício de pretensão ao ISS.

Desta forma, conclui-se que cobrar o ISS sobre o montante que a empresa de Assistência Médica recebeu de seus associados, significa incindir em uma intolerável bi-tributação, fazendo gravar o mesmo serviço por um duplo pagamento: Sobre quem executa o serviço (médico e hospital pagam regularmente o tributo) e sobre os totais dos valores recebidos pela empresa.

Pedimos então através deste projeto que o ISS incida só sobre a diferença entre o que a empresa de Assistência Médica recebe de seus associados e o que ela paga aos prestadores de serviços, evitando uma cobrança que viole os dispositivos constitucionais e legais e ao mesmo tempo não onerando o município, porque não existe qualquer evasão fiscal nesse comportamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc.
n.º	230	de 1992
Márcia Gazeti		
Auxiliar Tcc Administrativo		
RF 51.549		

PARECER CONJUNTO Nº ____/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230/92.

O presente substitutivo do nobre Vereador OSVALDO GIANNOTTI altera e complementa o Projeto de Lei original e o Substitutivo anterior.

Este Substitutivo tem por objetivo alterar os itens 5 e 6 das tabelas I, II e III anexas a Lei 10822 de 28 de dezembro de 1989, no sentido de mudar a base do cálculo da alíquota do ISS referida nesses itens, que passará a incidir sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos em decorrência dos planos de saúde a prestadores de serviços tipificados nos itens 1, 2 e 3 das tabelas I, II e III desta mesma lei.

Tem o objetivo ainda, este Substitutivo, de estabelecer a situação dos créditos tributários, ainda não quitados pelas Empresas de Planos de Saúde, como dispõe o artigo 2º.

A proposta encontra amparo legal no artigo 13, incisos I e III e artigo 133, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito temos a colocar que o ISS, como qualquer tributo, tem como fato gerador o ato ou fato econômico que, na forma da lei, justifica a cobrança.

As Empresas de Planos de Saúde, elas próprias, não prestam qualquer atendimento médico ou hospitalar. Seus associados e os dependentes que inscrevem, genericamente designados como beneficiários, são atendidos por profissionais autônomos e/ou estabelecimentos hospitalares independentes, pelas empresas selecionados e qualificados, sob a forma de credenciamento para o fim de prestarem tais serviços, e aos quais (médicos e hospitais) pagam diretamente o custo do serviço prestado aos associados.

No caso, a obrigação tributária relacionada com o ISS afeta pessoalmente o profissional (ou estabelecimento) prestador do serviço, e, a incidência tributária sobre o total arrecadado pelas Empre



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 18 do proc.
n.º 230 de 1992

Marcia Gazoni
Auxiliar Fac. Administrativa
Rt. 51.19

sas de Planos de Saúde, grava o mesmo serviço por um duplo pagamento: so
bre quem executa e sobre quem paga o preço.

Considerando ainda que legalmente não há incidência do
ISS sobre a prestação "potencial" de serviços, e sim sobre a prestação
efetiva de serviços (realizada por médicos e hospitais), está caracteri-
zada a bitributação que o presente substitutivo pretende corrigir.

Diante do exposto, estas Comissões reunidas, emitem pare-
cer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

1. ~~Miguel de Souza~~
José Roberto
Dárcio Almeida
Arleino Tatto
Maurício A. Alves

Comissão de Constituição e Justiça

5 Osvaldo Soares
3 ~~Antonio Romão~~
2 ~~Antonio Romão~~
4 Marcos Almeida

Comissão de Atividade Econômica

8 Marcos Costa
Márcia Correia
Henrique Botelho
4 ~~Marcelo~~
2 ~~Marcelo~~
1 Paulo Roberto
3 Paulo Roberto

Comissão de Finanças e Orçamento

5 Vicente Visconti
4 Gianetti
Hanna Camó.
Maderic
Almir
Kassab
Odilon Guedes
3 ~~Zeferino~~
4 Zenas Pires

Almir
GIANETTI
DZÉ INÍCIO
ZENANAS
VICENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

13 digo 19 00

do processo nº..... 230 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZ TAKEMI KAWANO Chefe da Seção Técnica VI	

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção à solicitação de V.Sa., segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 28.12.93.

LUIZ TAKEMI KAWANO
Chefe da Seção Técnica VI

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Em devolução.

18.02.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 28.12.93
Arquivado novamente em 18.02.94
cl 13 fls 0 func. ~~LOISA LUIZ DE ALMEIDA~~
05423 do Seção Técnica //

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Conforme solicitação de V.Sa.,
segue o presente processo, para volta à tramitação.

DT.94, em 04.04.94.


ELENA TAKAKO HARADA
Bibliotecário-CRB 8 nº 727
Diretora do Depto. de Doc. e
Informática

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 20 a 23

Em 15.03.07

(a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Ok.
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 de 29 do proc. 10
n.º 01-230 de 19 92

DEFERIDO
05 ABR 1994
PRESIDENTE

D/S/P
REQUERIMEN 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0191/94-9

REQUEIRO, na forma regimental, o desarquivamento e a volta à tramitação do PL. 230/92, do Vereador Osvaldo Giannotti.

Sala das Sessões, em *5/4/94*

BRUNO FEDER
Vereador

12000 22174 100
-000 164138- 0J021

SEÇÃO DE REVISÃO
05 ABR 1994
-DT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 21 do proc.
n.º 230 de 1992
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 230/92."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 1994

Sessão do anterior

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 22 do proc.
nº 230 de 1992

Márcia Magalhães
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 230/92."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

14/12

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

9

DE

Novembro

DE 19 91

adiamento - repetido.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	José Eduardo M. Cardoso				43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES				44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 230/92 15/03/2007 (a) Márcia Pazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo do Autor de fl. 11 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>04-04-1994</u>
Arquivado novamente em	<u>20-03-2007</u>
Com	<u>23</u> fls.
O Func.º	<u>LINA ANGÉLICA M. GUMAUCKAS</u>
RF 100.927	
SGP-33	